



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04028/16

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Algodão de Jandaíra. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento dos autos.*

**ACÓRDÃO APL-TC 00654/17**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Josefa da Conceição dos Santos e Santos (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestora daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 30.03.17, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 573.688,21 e R\$ 572.309,07, sendo o resultado orçamentário superavitário em R\$ 1.379,14.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos seguintes valores de R\$ 120.682,57 e R\$ 120.367,90.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 64,21% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,20% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, a exceção da Presidente da Casa Legislativa.*
- 9. Há registro de denúncia (DOC TC 26.624/16) protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as seguintes imperfeições:*

- Excesso de remuneração, no montante de R\$ 11.899,20, a vereadora presidente Sra. JOSEFA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SANTOS;*
- Contratação irregular do assessor jurídico, Sr. Eduardo de Lima Nascimento, por estar acumulando cargo na prefeitura e na câmara, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal;*
- A Presidente da Câmara Municipal deixou de cobrar os repasses do duodécimo no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, que prevê o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme estabelece o artigo 62, inciso XVII.*

*Em exercício ao sagrado cânone constitucional do contraditório, a mencionada Chefe do Legislativo interpôs arraazado defensorio (DOC TC n° 24.902/17).*

*De retorno à DIAFI, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório de exame das razões manejadas considerando sanadas todas as irregularidades descritas na peça inicial.*

*Conclamado a exarar opinião, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio Toscano Franca Filho, alvitrou, mediante Parecer nº 860/17, pela regularidade da prestação de contas da ex-presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício 2015, Sra. Josefa da Conceição dos Santos e Santos.*

*Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.*

**VOTO DO RELATOR:**

*A ausência de máculas no processo em testilha autoriza o julgamento pela regularidade das contas de gestão da Sra. Josefa da Conceição dos Santos e Santos, na qualidade de ex-Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício financeiro de 2015, bem como, a declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e o arquivamento dos presentes autos.*

*É como voto.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade da **Sra. Josefa da Conceição dos Santos e Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, relativas ao exercício de 2015;*
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;*
- III. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 18 de outubro de 2017.*

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 10:37



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 16:56



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 19:49



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO